



Número: **0600695-51.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600509-75.2020.6.16.0049**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Mandado de Segurança, Requerimento de Acesso ao Sistema Interno de Controle e Dados de Pesquisas Eleitorais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600695-51.2020.6.16.00000 impetrado pela coligação Para Seguir em Frente em face da Juíza da 049ª Zona Eleitoral de Colombo/PR, Dra. Fernanda Travaglia de Macedo, que considerando que a pesquisa eleitoral atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019 para a sua divulgação, não cabendo a ampliação de tais exigências sem amparo legal, indeferiu a liminar pleiteada na inicial por ausência de plausibilidade do direito alegado, nos autos de Representação - Impugnação ao registro de pesquisa eleitoral nº 0600509-75.2020.6.16.0049, proposto por Coligação Para Seguir Em Frente em face de IRG Pesquisa Ltda/IRG Consultoria, em que o representante requer a concessão de liminar de suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral protocolada sob nº PR-07323/2020, para o cargo de Prefeito, em Colombo/PR, com data de registro em 3/11/2020 e divulgação prevista para a data de 9/11/2020, alegando erro do número de eleitores do Município de Colombo, suposta ausência de ponderação de bairros e regiões, falta de informação do sistema que colheu as informações; da imperícia na sondagem considerando o fator financeiro; da ausência de informações sobre a seleção dos entrevistados e das supostas falhas nos sistemas internos de controle e conferência, a não disponibilização do acesso ao sistema aplicado na pesquisa, e a ilegalidade da pesquisa por não observar a lei geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018. (Requer: seja corrigida a decisão da autoridade coatora e conceder liminar neste Mandado de Segurança no intuito de proibir a divulgação da pesquisa evitada de irregularidades; seja determinado que todos os sites que divulgaram sejam impelidos de retirada da notícia; seja oficiado o facebook para que determine ao aplicativo whatsapp que retire de circulação a foto que foi apresentada no pedido liminar; seja julgada imprópria de divulgação pelas irregularidades tornando sem efeito por evidentes máculas na forma, metodologia, transparência e ausência de elementos necessários para sua veracidade; requer seja estipulada multa por desobediência sob pena de, mesmo deferida a liminar ora requisitada, os concorrentes que estão na frente na pesquisa irregular continuem informando o resultado).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARA SEGUIR EM FRENTE 25-DEM / 11-PP / 22-PL / 18-REDE / 14-PTB / 36-PTC / 12-PDT (IMPETRANTE)</b>	<b>VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO)</b>

IRG CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE COLOMBO PR (IMPETRADO)	
FERNANDA TRAVAGLHIA DE MACEDO (AUTORIDADE COATORA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
18240 716	09/11/2020 22:18	<a href="#"><u>Decisão</u></a>



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600695-51.2020.6.16.0000 - Colombo - PARANÁ  
IMPETRANTE: PARA SEGUIR EM FRENTE 25-DEM / 11-PP / 22-PL / 18-REDE / 14-PTB / 36-PTC / 12-PDT

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676  
LITISCONSORTE: IRG CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME IMPETRADO: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE COLOMBO PR

AUTORIDADE COATORA: FERNANDA TRAVAGLHIA DE MACEDO

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

### **DECISÃO**

**I.** Na origem, foi apresentada impugnação à pesquisa, no bojo da Representação Eleitoral nº 0600509-75.2020.6.16.0049, com pedido liminar, pela COLIGAÇÃO PARA SEGUIR EM FRENTE em face de IRG PESQUISA LTDA/IRG CONSULTORIA, para suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral protocolada sob nº 07323/2020, prevista para a data de 09 de novembro de 2020.

O Juízo Eleitoral de primeiro grau indeferiu a liminar pleiteada, permitindo a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada.

Neste *mandamus*, a impetrante defende o cabimento do mandado de segurança. No mérito, alega as seguintes irregularidades na referida pesquisa: i) inconsistência na indicação do número de eleitores; ii) ausência de contrato social da empresa de pesquisa; iii) ausência de ponderação por bairros ou região; iv) acesso ao sistema de controle interno da pesquisa; v) imperícia na sondagem considerando o fator financeiro; vi) ausência de informação sobre a seleção dos entrevistados; vii) controle extremamente baixo do sistema de controle interno; viii) ofensa à Lei Geral de Proteção de Dados, pois deve haver um prévio consentimento por parte do entrevistado. ix) que os integrantes da campanha do candidato Helder Lazarotto já sabiam que seu concorrente estava na frente na sondagem atacada.

Requer: i) a suspensão da pesquisa ora impugnada por todos os sites que a publicaram; ii) que seja oficiado o *Facebook* para que determine ao aplicativo WhatsApp que retire de circulação a foto que foi apresentada em liminar; iii) que seja declarada imprópria a divulgação da pesquisa, sob pena de aplicação de multa por descumprimento.

**II.** O Mandado de Segurança é medida que visa “*proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do*



*poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”,* como fixado no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Na seara eleitoral, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, sendo admissível o manejo do Mandado de Segurança apenas em situações de flagrante ilegalidade ou de teratologia. Sobre o tema, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que “é pacífico nesta Corte o entendimento de serem irrecorríveis as decisões interlocutórias no processo eleitoral, podendo a parte interessada impugnar-lhe o conteúdo nas razões do recurso contra a sentença de 1º grau ou, em caso de teratologia ou manifesta ilegalidade, impetrar mandado de segurança (AgRg em AI nº 51175, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 23/02/2015).

No caso em exame, considerando que a decisão que apreciou o eventual descumprimento de ordem judicial é uma decisão interlocutória, não sujeita a recurso, é possível o recebimento do Mandado de Segurança como sucedâneo recursal.

### III. O feito não comporta seguimento, porque padece de vício de admissibilidade.

Como determinado no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para impetração”.

Além disso, transcrevo o teor do art. 1º da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na espécie, os impetrantes impugnam a decisão interlocutória do Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Colombo que indeferiu a liminar requerida, permitindo a divulgação da pesquisa registrada sob o nº PR-07373/2020. A decisão restou assim versada:

1- Trata-se de pedido de pedido de impugnação ao registro de pesquisa eleitoral proposto por COLIGAÇÃO PARA SEGUIR EM FRENTE em face de IRG PESQUISA LTDA/IRG CONSULTORIA, ambos já qualificados, em que o representante requer a concessão de liminar de suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral protocolada sob nº 07323/2020, prevista para a data de 09 de novembro de 2020.

Da análise dos autos e das informações acerca da referida pesquisa eleitoral existentes no sistema PesqELe (<http://inter01.tse.jus.br/pesqelete-publico/app/pesquisa/detalhar.xhtml>), não se vislumbram fundamentos a amparar a concessão da liminar pretendida na inicial, eis que a pesquisa em tela encontra-se em conformidade com os requisitos previstos na Resolução-TSE nº 23.600/2019.



Quanto à alegação de erro do número de eleitores do Município de Colombo, observa-se que não assiste razão ao representante, eis que o número de eleitores aptos de ambas as Zonas Eleitorais deste Município efetivamente é de 147.388, tal como informado na pesquisa e conforme se infere da estatística disponibilizada no site do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (<https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pr-elo-cadastro-eleitoral-eleitorado-ordenado>)

A suposta ausência de ponderação de bairros e regiões também não é fator relevante neste momento processual, pois, segundo disposto no artigo 2º, § 7º, da Resolução-TSE nº 23.600/2019, a partir da data prevista para divulgação da pesquisa eleitoral até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado com os dados relativos aos bairros abrangidos, de modo que ainda não se iniciou o prazo para representada atender dar cumprimento a tal exigência.

E também, diversamente do alegado pelo representante, a apresentação da íntegra do contrato social das entidades e empresas de pesquisas de opinião pública é condição prévia para viabilizar seu cadastro junto ao sistema de registro de pesquisas eleitorais (PesqEle), nos termos do artigo 5º, inciso IX, da Resolução 23.600-TSE/2019, de modo que, estando a representada devidamente cadastrada no referido sistema, tem-se por atendida tal condição.

Relativamente às alegações do representante de que na pesquisa eleitoral não houve informação do sistema que colheu as informações; da imperícia na sondagem considerando o fator financeiro; da ausência de informações sobre a seleção dos entrevistados e das supostas falhas nos sistemas internos de controle e conferência, observa-se que não se tratam de requisitos exigidos pelo artigo 33 da Lei nº 9.504/97 e pelo artigo 2º da Resolução-TSE n 23.600/2019, tratando-se apenas de ilações do representante desamparadas de qualquer elemento de prova.

Conforme já observado acima, a pesquisa eleitoral em questão apresentou as informações necessárias para seu registro, não cabendo a análise, em sede de cognição sumária, acerca da eficácia das técnicas e métodos empregados na pesquisa, pois não há determinação legal para adoção de determinada metodologia única para as pesquisas eleitorais ou que indique qual a formulação (matemática ou estatística) é a adequada para a obtenção do plano amostral ou da margem de erro, tampouco existe a especificação de determinado parâmetro a ser utilizado visando à correção da amostra.

No que concerne à tese de que não foi disponibilizado o acesso ao sistema aplicado na pesquisa, tal informação poderia ter sido disponibilizada ao Ministério Público, aos candidatos, aos partidos políticos e às coligações mediante prévio requerimento, a teor do artigo 13 da Resolução-TSE nº 23.600/2019 e 34, § 1º, da Lei nº 9.504/97, não se tratando de informação obrigatória que deva ser registrada previamente à divulgação, as quais são estabelecidas taxativamente pelo artigo 2º da mencionada Resolução.

Por fim, quanto à alegação de que a pesquisa eleitoral é ilegal por não observar a lei geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018), o próprio questionário anexo à inicial demonstra que dos entrevistados foi devidamente preservado, pois nele consta: "Solicitamos sua autorização para usar e tratar todos os dados coletados e garantimos que suas respostas serão tratadas de forma anônima e confidencial, de acordo com a lei geral de proteção de dados. Você nos autoriza?".

Ressalta-se que, atendidas as informações obrigatórias que devem ser registradas previamente à divulgação da pesquisa, as quais são estabelecidas taxativamente pelo artigo 2º da mencionada Resolução-TSE nº 23.600/2019, não é lícita a exigência de requisitos diversos, tal como pretendido pela parte representante.

Nesse sentido: ELEIÇÕES 2018. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LIMITE MÍNIMO DE PERCENTUAL PARA SISTEMA DE CONTROLE. ACESSO AOS NOMES DOS ENTREVISTADOS. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DE FAIXAS ETÁRIAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE RENDA DE PESSOA DE REFERÊNCIA DA FAMÍLIA. POSSÍVEL DESDE QUE PERMITA A PONDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa requisitos não insculpidos na norma de regência 2. No que se refere ao sistema de controle, verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados, não há no ordenamento jurídico limite mínimo de percentual de checagem por telefone a ser aplicado em relação ao fator de confiabilidade da pesquisa.3. As agremiações políticas não podem, sob a forma de requerimento de acesso aos sistemas de controle das pesquisas, obter os nomes dos eleitores entrevistados, tendo em vista a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.549/2017 não exigirem a sua identificação, porque, em última análise, isso resultaria na quebra do sigilo do voto.4. Não havendo disposição legal que limite as faixas de idade a algum modelo padronizado, não há óbice à opção pela sua reunião conforme metodologia própria do instituto de pesquisa, desde que devidamente indicada a fonte de dados da qual foram extraídos os índices percentuais, nos moldes exigidos pela legislação eleitoral. 5. Variações insignificantes nos percentuais relativos aos dados referentes a faixas de grau de instrução e de entrevistados que não informaram o sexo, não revelam gravidade apta a motivar a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral. 6. O uso do critério de renda mensal da pessoa de referência da família ao invés do "nível econômico do entrevistado", referido no inciso IV do art. 2º da Resolução TSE nº 23.549/2017, por si só, não invalida a pesquisa, desde que permita a ponderação exigida pela lei eleitoral. 7. Não há normatização legal impositiva

acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra. (TRE/PR –RECURSO ELEITORAL Nº 0600658-92.2018.6.16.0000. Acórdão nº 54108 de 28/08/2018, Relator Ricardo Augusto Reis de Macedo. Publicado em sessão)

Assim, considerando que a pesquisa eleitoral atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019 para a sua divulgação, não cabendo a ampliação de tais exigências sem amparo legal, indefiro a liminar pleiteada na inicial por ausência de plausibilidade do direito alegado.

2- Cite-se a representada para apresentar resposta, no prazo de 02 (dois) dias.

3- Caso a resposta venha instruída com novos documentos ou nela sejam arguidas preliminares, intime-se a representante para, querendo, sobre eles se manifestar, em 01 (um) dias.

4- Após, vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação em 01 (um) dia.

5- Na sequência, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Colombo, datado eletronicamente.

Fernanda Travaglia de Macedo

Juíza Eleitoral

*In casu, não se vislumbra teratologia ou ilegalidade da decisão, apta ao recebimento do presente mandamus.*

Com efeito, não há ilegalidade na indicação do número de eleitores, porque não se exige do instituto de pesquisa a inclusão dos títulos cancelados e suspensos, como pretende o impetrante, já que esses últimos, diante de sua própria condição, não revelam o número de eleitores aptos.

Quanto ao contrato social da empresa contratada, mostra-se correta a decisão do juízo de origem no sentido a *apresentação da íntegra do contrato social das entidades e empresas de pesquisas de opinião pública é condição prévia para viabilizar seu cadastro junto ao sistema de registro de pesquisas eleitorais (PesqEle), nos termos do artigo 5º, inciso IX, da Resolução 23.600-TSE/2019, de modo que, estando a representada devidamente cadastrada no referido sistema, tem-se por atendida tal condição.*

*Relativamente à ausência de ponderação por bairros, consta na pesquisa que, na primeira etapa realiza-se um sorteio probabilístico dos setores censitários (bairros e/ou regiões) onde as entrevistas serão realizadas através do método PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho), considerando a população com 16 anos ou mais eleitoras de Colombo residente*



*nos setores como base para essa seleção.* Dessa forma, foi indicada a ponderação por região, sendo que tal fato não vicia neste momento processual a pesquisa, pois, segundo disposto no art. 2º, § 7º da Res.-TSE nº 23.600/2019, a partir da data prevista para divulgação da pesquisa eleitoral até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado com os dados relativos aos bairros abrangidos, de modo que não precisa haver a indicação simultânea dos bairros e regiões no momento do registro, podendo haver complementação posterior.

No que se refere à imperícia na questão da ponderação do nível econômico, recentemente esta Corte Eleitoral, no julgamento do RE 0600756-96.2020.6.16.0068, com a ressalva deste Relator e do Dr. ROGÉRIO DE ASSIS, entendeu pela possibilidade de aglutinação das ponderações, inclusive quanto ao nível econômico. Havendo a indicação dos percentuais referentes ao nível econômico, extraídos de fonte reconhecida – IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/colombo/pesquisa/23/26170>) é de se considerar válida tal indicação, eis que não há obrigação de adoção de um único método para a realização de pesquisa.

Quanto à ausência de informação sobre a seleção dos entrevistados, não se vislumbra a alegada omissão, na medida em que consta na pesquisa que *os entrevistados são selecionados de acordo com o perfil do eleitorado, segundo o sexo, a idade, grau de instrução e nível econômico, respeitando a representatividade de cada perfil*. Assim, os entrevistados foram escolhidos observando-se o perfil contido na pesquisa.

No que toca ao sistema de controle e verificação, não se constata o aduzido baixo controle em sua análise, porquanto resta expresso que após *os trabalhos de campo os questionários são criticados, codificados e digitados e cerca de 20% (vinte por cento) dos questionários aplicados são submetidos a uma fiscalização para verificação das respostas e da adequação dos entrevistados aos parâmetros amostrais*, conforme se vê da pesquisa impugnada. Mais uma vez, não há exigência da Res.-TSE nº 23.600/2019 sobre o número mínimo e máximo requerido para o sistema de controle, tratando-se de método discricionário concedido ao instituto.

Além disso, não há ofensa à Lei de Proteção de Dados, já que, como bem ponderado pelo juízo *a quo*, o próprio questionário anexo à inicial demonstra que a confidencialidade foi expressamente consignada aos entrevistados, pois nele consta: “*Solicitamos sua autorização para usar e tratar todos os dados coletados e garantimos que suas respostas serão tratadas de forma anônima e confidencial, de acordo com a lei geral de proteção de dados. Você nos autoriza?*”.

Por fim, relativamente à alegada divulgação da pesquisa anteriormente à própria publicação da sentença que autorizou sua divulgação, não se vislumbra que o vídeo em questão comprove o ilícito, na medida em que o locutor do caminhão não cita o número da pesquisa ora impugnada, tratando-se de prova frágil, que não admite a aplicação de multa. Para além disso, ainda que admitida a investigação em caso de suspeita de fraude, tal situação não impede a divulgação da pesquisa à míngua de elementos que, de plano, a caracterizem. Nesse aspecto, a alegada divulgação prematura não é um elemento que, sozinho, tem aptidão para evidenciar a fraude, merecendo apuração apartada.

**IV.** Ante o exposto, **indefiro liminarmente a inicial do presente Mandado de Segurança**, com fundamento no art. 10, *caput* da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

**V.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se por mural eletrônico.

**VI.** Determino que a Secretaria Judiciária observe o art. 64 da Res.-TSE nº 23.608/2019 quanto à publicação e à contagem dos prazos.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 09/11/2020 22:18:40  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110922183943000000017645142>  
Número do documento: 20110922183943000000017645142

Num. 18240716 - Pág. 7